



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR N° 03/2025 DE 21 DE JANEIRO DE 2.025.**

### **"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica autorizada a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Dores do Indaiá no percentual de 4,77 % (quatro vírgula setenta e sete por cento ) correspondente ao índice acumulado da inflação dos últimos 12 (doze) meses, em observância ao disposto no art. 72, §2º e §3º, da Lei Complementar Municipal n.º 78/2019, de 22 de março de 2019, que "Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências.".

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do Exercício do ano de 2.025 e dos exercícios futuros.

**Art. 3º.** Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.025 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.026 e 2.027, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.025.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 21 de janeiro de 2.025.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### ANEXO I

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025, DE 21 DE JANEIRO DE 2.025.

**"AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

#### **PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

#### **I) PREMISSA:**

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Dores do Indaiá.

**PÚBLICO - ALVO: SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ.**



**Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá**  
**Gabinete do Prefeito**

**IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

Projeto-de-Lei:	Recomposição-Salarial:		
	2025	2026	2027
<b>ESTIMATIVA-DE-AUMENTO-PESSOAL:</b>			
<b>Discriminativo:</b>			
Impacto-na-Folha-de-Pagamento-Referente-à-Recomposição-Salarial:	R\$ 1.095.314,19	R\$ 1.133.647,11	R\$ 1.173.324,74
Encargos-Sociais:	R\$ 153.343,98	R\$ 170.047,07	R\$ 175.998,71
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.248.658,17</b>	<b>R\$ 1.303.694,18</b>	<b>R\$ 1.349.323,45</b>

**TABELA-2-IMPACTO-SOBRE-A-RECEITA-CORRENTE-LÍQUIDA:**

Discriminativo:	2025	2026	2027
RCL:	R\$ 71.222.699,09	R\$ 73.715.493,55	R\$ 76.295.535,83
%-RCL:	1,75%	1,76%	1,76%

**IMPACTO-GASTO-COM-PESSOAL:**

Discriminativo:	2025	2026	2027
RCL:	R\$ 71.222.699,09	R\$ 73.715.493,55	R\$ 76.295.535,83
GASTO-COM-PESSOAL:	R\$ 28.958.955,60	R\$ 30.547.917,81	R\$ 32.360.831,15
%:	+%	+%	+%
Aumento-com-a-Recomposição-Salarial:	R\$ 1.248.658,17	R\$ 1.303.694,18	R\$ 1.349.323,45
%:	=%	=%	=%
%-SOBRE-RCL:	R\$ 30.207.613,77	R\$ 31.851.611,99	R\$ 33.710.154,60
%:	42,41%	43,20%	44,18%

**Nota Explicativa**

A receita corrente líquida foi corrigida em 2026 e 2027 usando um índice de 3,5% em relação ao ano anterior considerando a correção da inflação projetado da LDO de 2025.

O Gasto de pessoal também foi corrigida em 2026 e 2027 usando um índice de 3,5% em relação ao ano anterior.

Metodologia de cálculo – Aplicamos um percentual de 4,77% referente ao índice INPC sobre a folha de dezembro relativo aos cargos contemplados



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

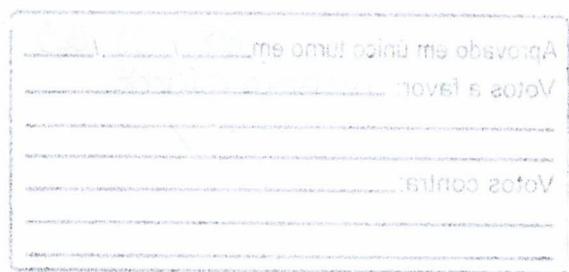
## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 06/2025/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 21/01/2.025

Ref.: Projeto de Lei Complementar n. 003/2025.



Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

**01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025,  
DE 21 DE JANEIRO DE 2.025 QUE: "AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA  
INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS  
GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025 tem por objetivo conceder aos servidores públicos municipais a recomposição da perda inflacionária de seus vencimentos nos termos do disposto no art. 72, § 2º e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 78/2019 de 22 de Março de 2019, que "Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá e dá Outras Providências".

Além da previsão contida na Lei Complementar Municipal nº. 78/2019, de 22 de Março de 2019, também a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, garante tal direito ao servidor público.

A Lei Complementar Municipal nº 78/2019 estabelece relação de trabalho entre o Município de Dores do Indaiá e seus Servidores, garantindo eficácia legal e contratual sobre os termos e condições previamente estabelecidos, não se admitindo o descumprimento.

Porquanto, é de entendimento desta gestão, que o direito a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores prevalece, pois, se enquadra à determinação legal do art. 37, inciso XV, cumulado com o inciso X da Constituição Federal, não se admitindo a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, o que no caso em tela, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03-2025

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 que : Autoriza a Recomposição da Perda Inflacionária dos Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá-MG e dá outras Providências, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

O referido projeto visa a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais, o que é relevante e necessário para garantir a manutenção do poder de compra dos mesmos diante dos efeitos da inflação. O projeto atende aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, pois busca assegurar a justa compensação pela desvalorização da moeda, respeitando, inclusive, as diretrizes orçamentárias do município.

Após análise, este projeto encontra-se conforme com as disposições legais pertinentes, não havendo qualquer vício que comprometa sua constitucionalidade. Não há obstruções formais ao seu trâmite, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas que regem a administração pública.

#### Conclusão:

Em face do exposto, os membros da Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, com o devido encaminhamento para o plenário da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, para deliberação e votação.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 28 de Janeiro de 2.025.

ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator

WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente

JANAÍNA GERALDA SILVEIRA - Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03-2025

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 que : **Autoriza a Recomposição da Perda Inflacionária dos Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá-MG** e dá outras Providências, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

O projeto em questão visa autorizar a recomposição das perdas inflacionárias dos vencimentos dos servidores públicos municipais, tanto da administração direta quanto indireta, observando os índices acumulados no período.

A recomposição inflacionária tem como objetivo principal preservar o poder de compra dos servidores públicos, conforme previsto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, garantindo a manutenção de uma remuneração justa frente às oscilações econômicas.

A recomposição salarial é uma medida necessária para assegurar a valorização dos servidores públicos;

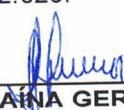
As informações apresentadas são suficientes para subsidiar a aprovação da matéria, e não foram identificados vícios formais ou materiais que comprometam sua legalidade ou aplicabilidade.

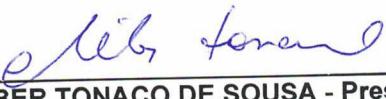
#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, os membros da Comissão de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL** opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, considerando que trata-se de matéria de valorização dos servidores públicos municipais, e sua conformidade com a legislação vigente, encaminhando-o ao plenário da Câmara Municipal de Dores do Indaiá para deliberação e votação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 28 de Janeiro de 2.025.

  
**JANAINA GERALDA SILVEIRA - Relatora**

  
**CLÉBER TONACO DE SOUSA - Presidente**

  
**AMANDA CARLA GONÇALVES - Secretária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03-2025

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **FINANÇAS, ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 que : **Autoriza a Recomposição da Perda Inflacionária dos Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá-MG** e dá outras Providências, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

O Projeto de Lei Complementar em análise visa à recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais, medida que se justifica pela necessidade de preservar o poder aquisitivo dos mesmos em face da inflação. Essa recomposição atende, de maneira adequada, ao princípio da valorização do servidor público, que deve ser assegurado pela Administração Municipal, considerando as condições econômicas do município e os direitos trabalhistas dos servidores.

Após análise dos documentos anexos ao projeto e das informações disponibilizadas pela Prefeitura Municipal, verifica-se que a recomposição proposta está prevista nas metas fiscais e respeita os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há indicativo de que o impacto financeiro da recomposição inviabilize o cumprimento das obrigações fiscais do município, nem que gere desequilíbrio orçamentário.

O projeto encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais pertinentes, principalmente no que diz respeito à observância das normas fiscais e orçamentárias. Não há, portanto, irregularidades que comprometam sua tramitação.

#### CONCLUSÃO:

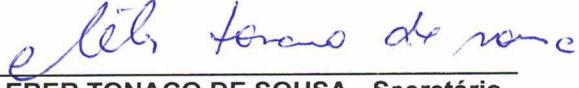
Diante do exposto, os membros da Comissão de **FINANÇAS, ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS** opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, considerando sua adequação orçamentária e financeira, e sua conformidade com a legislação vigente, encaminhando-o ao plenário da Câmara Municipal de Dores do Indaiá para deliberação e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 28 de Janeiro de 2.025.

  
AMANDA CARLA GONÇALVES - Relatora

  
GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO - Presidente

  
CLEBER TONACO DE SOUSA - Secretário



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2025

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*DIREITO CONSTITUCINAL E ADMINISTRATIVO –  
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
QUE AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA  
INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA DE DORES DO INDAIÁ –  
LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL – PREVISÃO  
CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS –  
CONSIDERAÇÕES LEGALIDADE.*

### I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “Autoriza a Recomposição da Perda Inflacionária dos Vencimentos dos Servidores



Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá  
- Minas Gerais e dá outras providências”.

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

## II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.



Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

### III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*Autoriza a Recomposição da Perda Inflacionária dos Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dores do Indaiá - Minas Gerais e dá outras providências*”.

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.



15 de Setembro de 1.892

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

#### IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

*Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*



*Art. 170 — A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:  
(...)*

*1T — organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Art. 171 — Ao Município compete legislar:*

*I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá — LOM, senão vejamos:

***CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO  
SECÃO I***

***DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA***

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*



Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante , o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

*SEÇÃO V  
DO PROCESSO LEGISLATIVO*



15 de Setembro de 1.882

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

*Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*
  - II - leis complementares;*
  - III - leis ordinárias;*
  - IV - leis delegadas;*
  - V - resoluções; e*
  - VI - decretos legislativos.*
- (...)*

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.*

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como a formalidade em matéria de competência legislativa, verifica-se que, nos termos do inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal (LOM), é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, *in verbis*:

*Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*



15 de Setembro de 1882

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Portanto, verifica-se que, ao editar leis que tratem da criação de cargos, funções ou empregos públicos ou do aumento de sua remuneração, é necessário observar que tal legislação deve ser apresentada, desde o seu projeto, como espécie legislativa de lei complementar.

Isso porque as leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como ocorre com todas as normas jurídicas. Elas se diferem das demais modalidades normativas por possuírem peculiaridades que devem ser observadas e seguidas, promovendo maior rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Isso porque, “a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ter sido regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar alterações constantes por meio de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de



15 de Setembro de 1.882

caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a figidez que impedissem a modificação de seu tratamento, assim necessário.

A edição de leis complementares, em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias que possuem interesse e eficácia de maior importância perante aqueles subordinados aos seus efeitos, pois reflete diretamente em relações jurídicas de relevante importância e necessidade em seu aspecto fático.

## V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em anáhse, é de bom alvitre apresentamos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a recomposição da remuneração dos servidores, conforme prevista na Constituição Federal, visa recompor o valor da remuneração em face das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, ela difere de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da





carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

*Tema nº 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário nº 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, à luz da interpretação dada pelo STF acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende da proposição do projeto de lei de revisão, além de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Portanto, o reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa à reposição da inflação, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

*"O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objetivo a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e*



*mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo."*

Ademais, conforme nos ensina a Ministra Carmém Lúcia:

*"A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar o quanto da remuneração para adaptá-la ao valor da moeda, este implica determinar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende corresponder ao ganho do agente público. A revisão tem por objetivo fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se ajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie de remuneração ao valor monetário correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, ou seja, atingindo todo o universo de servidores públicos." (ROCHA, Cânnen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)."*

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona , além disso, que:



*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual podemos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer com índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inciso X do art. 37, com a redação dada pela EC 19, assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. (...) A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460).*

No caso em tela, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma do art. 37, X da Constituição Federal prevê que a administração municipal, por meio do chefe do Poder Executivo, tem “o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo”, conforme decidiu o Supremo



15 de Setembro de 1.882

Tribunal Federal no citado RE 565.0892, em decisão publicada em agosto de 2020.

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais.*

*O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.*

Ainda, há de se mencionar que a Lei Complementar Municipal nº 78/2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá e dá outras providências, estabelece o seguinte:

*Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso III, do art. 37, da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 83/2019)*

*§ 1º A revisão geral do vencimento dos servidores far-se-á sempre na mesma data, devendo ocorrer no mês de*



15 de Setembro de 1.882

*janeiro de cada ano, sendo que o conjunto da remuneração nunca poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme o inciso II do art. 7º da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 83/2019)*

*§ 2º Fica assegurada a recomposição obrigatória anual, de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, com base no critério ajustado no último período de 12 (doze) meses, a ser concedida na data estabelecida para o pagamento anterior. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 83/2019)*

*§ 3º O percentual de recomposição de que trata o § 2º deste artigo será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, até o dia 20 do mês de janeiro, através de decreto, para o fim de cumprimento do princípio da legalidade. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 83/2019)*

Neste ínterim, temos que a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos, além de ser uma possibilidade jurídica assegurada pela Constituição Federal, é uma obrigação anual atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para ser aprovado.



15 de Setembro de 1.882

## VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.



15 de Setembro de 1.882

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para



15 de Setembro de 1.882

identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.



O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;



15 de Setembro de 1.882

- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

- Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:
- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
  - nome do(s) autor(es).



15 de Setembro de 1.882

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n° 95/1998.

## VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; nos termos do artigo 42 do Regimento Interno, Finanças Orçamento e Tomada de Contas nos termos do artigo 43 do Regimento Interno, Comissão de Educação Saúde e Assistência Social nos termos do artigo 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará por maioria absoluta nos termos do artigo 115, § 1º da Norma Regimental.

## VIII- DA CONCLUSÃO:

Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica pela **legalidade Formal e Material** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que: “Autoriza a Recomposição da Perda inflacionária dos Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município de Dores de Indaiá — Minas Gerais e dá outras providências”.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

15 de Setembro de 1.882

*"Pagar-lhe-ás o salário no seu dia, antes  
do pôr do sol, porque é pobre e corre perigo  
de vida; para que não clame contra ti ao  
Senhor, e seja em ti pecado."*  
(Deuteronômio 24:15)

*"Fiquem naquela casa, comam e bebam o  
que lhes derem, pois o trabalhador  
merece o seu salário" (Lucas 10:07)*

Dores do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.025.



Mayckon Leite.  
OAB/MG 151.518